

Linhas gerais

A Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos, concluída na Haia, em 13 de Janeiro 2000

Introdução

Devido ao envelhecimento da população mundial e a uma maior mobilidade transnacional, houve necessidade de assegurar, em situações de carácter internacional, a proteção dos adultos considerados mais vulneráveis, através de regulamentação jurídica e de cooperação a nível internacional. Em muitos países, o aumento do tempo de vida é acompanhado pelo correspondente aumento da incidência de doenças relacionadas com a velhice. Considerando que é cada vez mais fácil fazer viagens internacionais, muitas pessoas que atingem a idade da reforma optam por passar os últimos anos da sua vida no estrangeiro.

Cada vez mais, surgem questões de direito internacional privado relacionadas, por exemplo, com a gestão ou com a venda de bens pertencentes a pessoas que sofrem uma deficiência ou insuficiência das capacidades pessoais. Sempre que um adulto tenha tomado medidas antecipadas relativamente aos seus cuidados e/ou à sua representação em caso de incapacidade, é necessário resolver a questão da validade destas medidas a nível internacional. Colocam-se questões relativas à legislação a aplicar, quem é que pode representar o adulto e com que poderes. Nestas circunstâncias, é importante dispor de regras claras relativas às autoridades competentes para tomar as medidas necessárias para proteger a pessoa e/ou os seus bens.

A Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos, concluída na Haia, em 13 de Janeiro de 2000, aborda muitas destas questões, prevendo regras relativas à competência, à lei aplicável e ao reconhecimento e à execução internacional de medidas de proteção. Esta Convenção estabelece igualmente um mecanismo de cooperação entre as autoridades dos Estados Contratantes. A Convenção reforça alguns objetivos importantes da *Convenção das Nações Unidas relativa aos Direitos das Pessoas com Deficiência, concluída em Nova Iorque, em 13 de dezembro de 2006*, que entrou em vigor em 3 de maio de 2008, nomeadamente, os objetivos constantes do artigo 12.º, relativo ao reconhecimento da personalidade jurídica em condições de igualdade, e do artigo 32.º, relativo à cooperação internacional.

A Convenção relativa à Proteção de Adultos, concluída na Haia, em 13 de janeiro de 2000

Quanto à sua estrutura, esta Convenção é semelhante à *Convenção relativa à Competência, à Lei aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, concluída na Haia, em 19 de outubro de 1996*, tendo sido adaptada de modo a dar resposta às necessidades específicas dos adultos vulneráveis.

A Convenção é aplicável à «proteção em situações internacionais de adultos que, por motivos de perturbação ou insuficiência das suas faculdades pessoais, não estão em condições de proteger os seus interesses». ¹ Por adulto, entende-se a pessoa que já atingiu os 18 anos de idade; no entanto, a Convenção é, igualmente, aplicável a adultos que ainda não tenham atingido os 18 anos de idade no momento da adoção das medidas. ² O artigo 3.º, que não pretende ser exaustivo, especifica os tipos de medidas de proteção contempladas na Convenção. As medidas incluem, por exemplo, a determinação de uma incapacidade, a instituição de um regime de proteção para o adulto, bem como, a designação e as funções da pessoa que representa o adulto ou da pessoa encarregada de gerir os seus bens.

A Convenção prevê regras uniformes que determinam quais as autoridades nacionais competentes para tomar as medidas de proteção necessárias. A Convenção atribui competência, em primeiro lugar, às autoridades do Estado da residência habitual do adulto ³, mas reconhece, igualmente, a competência concorrente, embora subsidiária, das autoridades do Estado da nacionalidade do adulto. ⁴ Igualmente aceites são a competência das autoridades do Estado em que se situam os bens do adulto para a adoção de medidas de proteção relativas a esses bens ⁵, assim como a competência do Estado em cujo território se encontrem o adulto ⁶ ou os bens pertencentes ao adulto ⁷ para tomar medidas com caráter de urgência ⁸ ou medidas temporárias, com eficácia territorial restringida relativamente à proteção da pessoa. ⁹ A possibilidade de as autoridades competentes solicitarem às autoridades de outros Estados que adotem medidas de proteção, quando tal for do interesse do adulto ¹⁰, proporciona uma grande flexibilidade.

De um modo geral, no exercício da competência atribuída pela Convenção, as autoridades dos Estados Contratantes aplicam a sua própria lei. ¹¹ Uma das exceções à regra geral diz respeito os poderes de representação. Sempre que um adulto tenha tomado medidas antecipadas relativamente aos seus cuidados e/ou à sua representação em caso de incapacidade, é necessário resolver a questão da validade destas medidas no novo país de residência. Nos termos da Convenção, o adulto pode designar a lei aplicável à atribuição, ao âmbito, à alteração e à extinção das competências exercidas pela pessoa que representa o adulto. ¹² O adulto pode optar por designar a legislação: a) do Estado da sua nacionalidade; b) do Estado da anterior residência habitual; ou, c) do Estado em que estejam situados os bens do adulto. ¹³ Desta forma, a Convenção permite o reconhecimento de «poderes de representação» ou de figuras semelhantes nos Estados Contratantes que não disponham de um instrumento análogo. Tal garante ao adulto que as medidas adotadas anteriormente no que se refere à gestão dos seus bens sejam respeitadas nos outros Estados Contratantes.

¹ Artigo 1.º

² Artigo 2.º

³ Artigo 5.º

⁴ Ver artigo 7.º e o Relatório Explicativo de P. Lagarde.

⁵ Artigo 9.º e o Relatório Explanatório.

⁶ Artigos 10.º e 11.º e o Relatório Explicativo.

⁷ Artigo 10.º e o Relatório Explicativo.

⁸ *Ibid.*

⁹ Artigo 11.º e o Relatório Explicativo.

¹⁰ Artigo 8.º

¹¹ Artigo 13.º

¹² Artigo 15.º

¹³ *Ibid.*

Nos termos da Convenção, as medidas de proteção relativas à pessoa ou aos bens de um adulto que sejam adotadas num Estado Contratante serão reconhecidas, por força da lei, em todos os outros Estados Contratantes. Existem limitações apenas quanto aos motivos pelos quais o reconhecimento pode ser recusado.¹⁴ A Convenção prevê igualmente a aplicação de tais medidas.

À semelhança de muitas outras Convenções da Haia, a *Convenção de 2000 sobre a Proteção dos Adultos* contém disposições relativas à cooperação entre Estados destinadas a reforçar a proteção de adultos incapazes. O sistema de cooperação, que é flexível e permite a utilização dos canais existentes, engloba, entre outros aspetos, o intercâmbio de informações, a facilitação de soluções acordadas em processos contenciosos, bem como, a localização de adultos desaparecidos. Os Estados Contratantes devem designar uma Autoridade Central que seja responsável pela execução das obrigações impostas pela Convenção¹⁵ que se destinam, sobretudo, a facilitar a comunicação eficaz entre Estados Contratantes e a conceder assistência mútua

Exemplos de aplicação da Convenção

Os cenários seguintes são exemplos de como a Convenção pode ser aplicada a situações que requerem a proteção dos interesses de um adulto.

1. Um escocês vive na Argentina desde que se aposentou, há 10 anos. Ele tem bens na Escócia e na Argentina. Atualmente, sofre de demência e não se encontra capaz de gerir os seus assuntos. Os bens precisam de ser vendidos para que possa continuar a viver na Argentina. Ele tem um filho que vive na Escócia. Há alguns anos, o homem concedeu ao seu filho amplos poderes de representação caso surgisse uma doença incapacitante, certificada por um médico escocês. Se a Convenção estivesse em vigor entre estes países, os poderes de representação seriam reconhecidos na Argentina e o filho podia atuar em nome do pai e tomar as medidas necessárias para gerir os seus assuntos. Os poderes de representação podiam ser exercidos de acordo com a lei da Argentina.

2. Um homem de nacionalidade japonesa morre no Japão. A sua filha, de 40 anos, vive no Canadá e tem nacionalidade Canadiana e Japonesa. Ela sofre de esquizofrenia e foi colocada sob um regime de proteção no Canadá. Se a Convenção estivesse em vigor nestes dois países, os tribunais do Canadá teriam competência para tomar as medidas necessárias para proteger os seus interesses, uma vez que ela reside habitualmente no Canadá. A Convenção asseguraria que os poderes do seu tutor pudessem ser reconhecidos, tanto no Japão como nos outros Estados Contratantes. Ao tutor, no Canadá, ter-lhe-ia sido emitido um certificado¹⁶, definindo os seus poderes de representação, o que lhe permitiria agir no Japão, em nome dela, em relação aos bens do seu pai e ao seu direito de sucessão.

¹⁴ Artigo 22.º

¹⁵ Artigo 28.º

¹⁶ O artigo 38.º prevê que as autoridades do Estado Contratante, onde a medida de proteção foi tomada ou o poder de representação devidamente confirmado, possam emitir um certificado indicando em que qualidade essa pessoa está autorizada a agir e quais os poderes que lhe foram conferidos relativamente ao adulto ou aos seus bens.

O texto e o estatuto da Convenção e o Relatório Explicativo preparados por Paul Lagarde encontram-se disponíveis no sítio da Conferência da Haia < www.hcch.net >, em “Convenções”, “Todas as Convenções” e “N.º 35 – Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos, concluída na Haia, em 13 de Janeiro de 2000”.